



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**PARECER JURÍDICO**

O artigo 260 da Lei Federal nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) fixa que os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais.

O parágrafo 2º do artigo 8º do Decreto Municipal nº 062/2018, que regulamenta o Marco Regulatório das OSCs, estabelece que o chamamento para celebração de parcerias executadas com recursos de fundos específicos, como o da criança e do adolescente, do idoso e de defesa de direitos difusos, entre outros, poderá ser realizado pelos respectivos conselhos gestores, conforme legislação específica.

A Lei Municipal 1032/2022 assim dispõe em seu art. 28:

***Art. 28. Institui o Banco de Projetos no âmbito do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com o propósito de reunir, divulgar e incentivar a apresentação de projetos de organizações da sociedade civil, a serem aprovados e habilitados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para captação de recursos de doações incentivadas por meio de renúncia fiscal, prevista no Art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente e Art. 87 da Lei nº12.594, de 18 de janeiro de 2012 Lei do SINASE, aos referidos projetos.***

***§ 1º Incumbirá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, apreciar, deliberar e dar ampla publicidade aos projetos inseridos no Banco de Projetos no site oficial do Município e em seu sítio na rede mundial de computadores, emitir certificação de habilitação para captação de recursos e regulamentar a forma de operacionalização do Banco de Projetos para doações incentivadas, respeitados os requisitos da legislação vigente das transferências voluntárias.***

***§ 2º Quando a parceria decorrer do Banco de Projetos, com doações dirigidas a projetos específicos, é possível ao gestor justificar de maneira fundamentada a dispensa de chamamento público, nos termos do inciso VI, art. 30 da Lei 13.019/14 ou a inexigibilidade de chamamento, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.***



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A Lei 13.019/2014, assim dispõe:

**Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)**

**I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)**

**II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)**

**Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.**

Sobre o assunto, o TCE-PR assim se manifestou no Acórdão 1110/19 do Tribunal Pleno, Processo 703557/17:

***i – é possível a permanência do sistema de “Banco de Projetos” junto aos Conselhos de Direitos do Idoso, nas esferas estadual e municipal, desde que devidamente regulamentado pelo conselho competente, de modo a permitir a captação direcionada de recursos aos projetos previamente aprovados, via dedução do imposto de renda;***

***ii – não é possível a utilização da dispensa de chamamento público para firmar parcerias com as organizações da sociedade civil, como regra em com base somente na atividade desenvolvida pela entidade; se houver a opção pela dispensa, esta deverá ser devidamente justificada, por se configurar exceção à regra do chamamento. Nos casos de doações dirigidas aos Bancos de Projetos, desde que regulamentados, não há necessidade do chamamento público, haja vista a impossibilidade de competição. (Sala das Sessões, 24 de abril de 2019 – Sessão nº 13. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator NESTOR BAPTISTA Presidente. ACÓRDÃO Nº 1110/19 - Tribunal Pleno PROCESSO Nº: 703557/17)***

O sistema de Banco de Projetos, com doações dirigidas, adequa-se às disposições da Lei nº 13.019/14. Porém, qualquer formalização



*MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA*  
**ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

direta de parceria deve ser justificativa detalhadamente pelo administrador público. Desta forma, há respaldo jurídico para realização de edital de chamamento público para formalização do banco de projetos, com ampla publicidade, para as parcerias que utilizem recursos dos Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente, respeitados os requisitos legais, em especial da lei 13.019/2014, princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e supremacia do interesse público, podendo ser dado prosseguimento ao certame.

Medianeira-PR, 22 de Junho de 2022.

***Sérgio Augusto Mittmann***

***OAB/PR 40.021***